

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR

Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 23/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Coordenadoria Orçamentária e Financeira (COF/Agepar)
Assunto: Consulta jurídica sobre a minuta de Resolução da TR/AGEPAR
Data: *Datado eletronicamente*

1. RELATÓRIO

O protocolo foi inaugurado pelo Memorando nº 1/2022, da Coordenadoria de Normatização Regulatória – CNR/DNR (mov. 2) contendo proposta de Resolução (Anexo 1) para disciplinar a sistemática da gestão e recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/Agepar, de acordo com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 243/2021 na lei de regência institucional da Agepar.

A Coordenadoria de Normatização Regulatória sugeriu:

(a) a manifestação da Coordenadoria Orçamentária e Financeira – COF/DAF quanto à proposta, o que foi feito por meio da Informação Técnica nº 24/2022 (mov. 5) e pela inclusão de nova minuta (mov. 6 e Anexo 3);

(b) a manifestação da Coordenadoria Jurídica quanto à minuta de proposta de resolução a respeito de seus aspectos formais e materiais e, em especial, a respeito:

(ii.i) da possibilidade de considerar-se antecipada a consolidação do fato gerador para a data de comunicação da Agência, na hipótese de encerramento das atividades da entidade regulada previamente a 31/12 (cfr. art. 3.º, § 2.º, da minuta);

(ii.ii) da possibilidade de recolhimento integral do débito em parcela única (cfr. art. 7.º, § 3.º, da minuta);

(ii.iii) da regularidade do procedimento estabelecido (em sua forma e conteúdo), desde a notificação do lançamento, sua impugnação e julgamento, até a inscrição do feito em Dívida Ativa (cfr. arts. 17 a 22 da minuta);

(ii.iv) da regularidade da interpretação quanto à aplicabilidade das novas disposições veiculadas pela Lei Complementar Estadual n.º 243/2021 (cfr. art. 23 da minuta) – considerando-se os princípios de vigência, irretroatividade, anterioridade e anterioridade nonagesimal –, no sentido de que as disposições contidas na legislação anterior, prévias às alterações da LCE n.º 243/2021, aplicar-se-ão à TR/Agepar recolhida no ano de 2022, uma vez que o tributo a ser recolhido no ano corrente (2022), s.m.j., teve a ocorrência do seu fato gerador até 31 de

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR

Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 23/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Coordenadoria Orçamentária e Financeira (COF/Agepar)
Assunto: Consulta jurídica sobre a minuta de Resolução da TR/AGEPAR
Data: *Datado eletronicamente*

dezembro de 2021, reportando-se, dessa forma, à legislação à época vigente e aplicável (isto é: a LCE n.º 222/2021 previamente às alterações promovidas pela LCE n.º 243/2021), aplicando-se o disposto do novo Diploma (LCE n.º 243/2021), em tese, somente quanto aos fatos geradores que serão consolidados em 31/12/2022 (posto que a LCE n.º 243/2021 entrou em vigor na data de 17/12/2021), cujo recolhimento do tributo respectivo virá a ocorrer no ano 2023.

(c) a realização do ciclo regulatório aplicável ao caso, com submissão da minuta à consulta interna e, após, abertura de consulta pública da versão consolidada da proposta e posterior oitiva da Coordenadoria Jurídica para manifestação a respeito da versão final da minuta.

Ainda, foi apensado ao presente processo o protocolo nº 18.513.302-8, por meio do qual a Coordenadoria Orçamentária e Financeira – COF/DAF solicitou esclarecimentos à Diretoria de Normas e Regulamentação – DNR em relação ao marco inicial de vigência e aplicabilidade da nova base de cálculo da Taxa de Regulação e o marco inicial da aplicabilidade de multa e acréscimos legais em pagamento da Taxa da Regulação em atraso (multa + Selic), conforme prevê a Lei Complementar nº 243/2021.

Tendo em vista que o texto da resolução proposta pela Coordenadoria de Normatização Regulatória aborda os aspectos de direito intertemporal no Título III (Das Disposições Finais e Transitórias), a análise de ambos os protocolos será feita em conjunto na presente informação técnica.

Assim, vieram os autos a esta Coordenadoria Jurídica para análise e manifestação acerca da proposta de minuta de Resolução apresentada pelo Especialista em Regulação da Coordenadoria Orçamentária e Financeira (Anexo 3), no exercício da competência prevista no art. 52, inc. IV, do Regulamento (Despacho nº 69/2022 – DNR, mov. 7).

É o relatório.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 23/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Coordenadoria Orçamentária e Financeira (COF/Agepar)
Assunto: Consulta jurídica sobre a minuta de Resolução da TR/AGEPAR
Data: *Datado eletronicamente*

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que a presente manifestação é facultativa e será exarada nos estritos termos da solicitação apresentada, não se imiscuindo esta Coordenadoria Jurídica na análise do mérito do procedimento em tela ou de seus incidentes¹, bem como, não vinculando os servidores e autoridades desta autarquia ao aqui declinado².

A Lei Complementar nº 243, de 17 de dezembro de 2021 promoveu alterações na sistemática da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/Agepar. Eis o teor dos artigos 54 a 56A:

Art. 54. Institui a Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados - TR/AGEPAR, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pela Agepar. [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

§ 1º O exercício do poder de polícia consiste na existência da estrutura regulatória da Agepar para regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos delegados. [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

§ 2º O fato gerador da TR/AGEPAR ocorrerá durante o ano civil, consolidando-se, para efeitos tributários e fiscais, no dia 31 de dezembro de cada ano. [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

§ 3º A TR/AGEPAR será devida anualmente e deverá ser recolhida no ano seguinte ao do fato gerador, nos termos de ato normativo da Agepar, mediante pagamento mensal em duodécimos. [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

§ 4º O valor da TR/AGEPAR será obtido a partir da conversão da Receita Operacional Bruta – ROB do exercício anterior ao do pagamento em UPF/PR no dia 31 de dezembro do exercício em que foi auferida, enquadrada nas faixas de incidência constantes do Anexo III desta Lei Complementar, e aplicada a UPF/PR do mês de janeiro do exercício de recolhimento. [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

¹ Vide: STF. HC nº 171576. Rel. Min. Gilmar Mendes.

² Cuida-se, pois, de manifestação facultativa, conforme definição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 24.631/DF, cujo fundamento é o costume e a prática administrativa estadual

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 23/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Coordenadoria Orçamentária e Financeira (COF/Agepar)
Assunto: Consulta jurídica sobre a minuta de Resolução da TR/AGEPAR
Data: *Datado eletronicamente*

§ 5º Para fins de apuração do valor da TR/AGEPAR, serão deduzidos da Receita Operacional Bruta – ROB: [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

I - valores referentes a serviços não regulados pela Agepar; [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

II - valores repassados ao delegatário pelo Poder Público a título de subsídio, aporte, subvenção ou contraprestação pecuniária; [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

III - no caso do serviço compreendido no inciso X do §1º do art. 2º desta Lei Complementar, os valores relativos ao custo da aquisição do gás repassados ao supridor. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

§ 6º A receita decorrente da arrecadação da TR/AGEPAR será destinada ao custeio das atividades de regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos delegados e ao funcionamento da Agência. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

Art. 55. A TR/AGEPAR será recolhida diretamente à Agepar, sendo o lançamento anual e efetuado por homologação, na forma da regulamentação desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

§ 1º O não recolhimento da TR/AGEPAR no prazo fixado implicará multa de 2% (dois por cento) e aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC a cada trinta dias de atraso, calculados pro rata die, a contar do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor da parcela em atraso. [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

§ 2º Independentemente do estabelecido no § 1º deste artigo, a referida taxa não recolhida pelo devedor será inscrita em Dívida Ativa e, como critério de transparência pública, poderá ser divulgada nos mecanismos de controle social do Estado, após esgotado o devido processo legal, no qual se assegure a ampla defesa e o contraditório. [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

Art. 56. A remuneração da Agepar nos casos referidos no § 1º do art. 5º desta Lei Complementar deverá respeitar os termos dos convênios firmados entre esta Agência e o poder concedente dos serviços públicos delegados, seja federal ou municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

Art. 56A. O recolhimento, parcelamento, compensação e demais procedimentos relativos à gestão e arrecadação dos créditos da Agepar a que se refere o art. 53, poderão ser disciplinados em regulamentação desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

§ 1º Os créditos vencidos poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes, no caso de débitos referentes à Taxa de Regulação, e

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 23/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Coordenadoria Orçamentária e Financeira (COF/Agepar)
Assunto: Consulta jurídica sobre a minuta de Resolução da TR/AGEPAR
Data: *Datado eletronicamente*

em até seis vezes nos demais casos, de forma mensal e sucessiva.

[\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

§ 2º Em qualquer caso, a parcela não poderá ser inferior a duas UPF/PR – Unidades Padrão Fiscal do Paraná. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

§ 3º O valor dos créditos objeto do parcelamento será atualizado pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

§ 4º As parcelas pagas em atraso estarão sujeitas à multa de 2% (dois por cento) e aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC a cada trinta dias de atraso, calculados pro rata die, a contar do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor da parcela em atraso. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

§ 5º O inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a trinta dias, a contar do seu vencimento, acarretará o vencimento antecipado das demais parcelas, a rescisão do termo de parcelamento e o envio do débito para inscrição em dívida ativa e demais providências. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

§ 6º Fica assegurado ao requerente a possibilidade de liquidação antecipada, total ou parcial, do montante parcelado, com a redução proporcional dos acréscimos financeiros referidos no §3º incidentes sobre as parcelas remanescentes. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

§ 7º O pedido de parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

§ 8º Para os créditos ajuizados cujo montante a parcelar seja superior a 5.000 UPF/PR (cinco mil Unidades Padrão Fiscal do Paraná), serão exigidos bens em garantia ou fiança suficientes para liquidação do débito. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

§ 9º Autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda e a Agepar a firmarem convênios ou ajustes para arrecadação dos débitos tributários e não tributários na esfera de suas competências. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

A proposta de Resolução visa a regulamentar o procedimento de gestão e recolhimento da Taxa de Regulação, considerando, entre outros aspectos, a novel legislação.

A normativa encontra-se assim estruturada:

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 23/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Coordenadoria Orçamentária e Financeira (COF/Agepar)
Assunto: Consulta jurídica sobre a minuta de Resolução da TR/AGEPAR
Data: *Datado eletronicamente*

TÍTULO I
DA TAXA DE REGULAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR
CAPÍTULO III
DOS SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DA RELAÇÃO
TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO
CAPÍTULO V
DO VALOR DA TAXA
CAPÍTULO VI
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA TAXA
DE REGULAÇÃO
Seção II
Da Compensação
Seção III
Da Prescrição e Da Decadência
Seção IV
Das Demais Hipóteses de Extinção do Crédito
Tributário da Taxa de Regulação

TÍTULO II
**DOS PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E COBRANÇA DA
TAXA DE REGULAÇÃO**

CAPÍTULO I
DO CADASTRO DAS ENTIDADES NO SISTEMA DE
GESTÃO DA TAXA DE REGULAÇÃO
CAPÍTULO II
DO ENVIO DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS E
RECOLHIMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO
CAPÍTULO III
DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO
CAPÍTULO V
DA IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO
CAPÍTULO VI
DA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Os principais aspectos jurídicos referentes à normativa
serão tratados abaixo.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR

Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 23/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Coordenadoria Orçamentária e Financeira (COF/Agepar)
Assunto: Consulta jurídica sobre a minuta de Resolução da TR/AGEPAR
Data: *Datado eletronicamente*

(a) Considerações iniciais

O Capítulo II da proposta normativa trata do **fato gerador** da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados, sendo definido pela Lei Complementar nº 243/2021 como o **exercício do poder de polícia da Agepar** (que por sua vez é caracterizado pela existência de estrutura regulatória da Agência para regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos delegados)³.

É este o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “a existência de órgão e estrutura competentes para o exercício do poder de polícia são aptos para demonstrar o seu efetivo exercício e, assim, legitimar a cobrança de taxa” (ARE 1118344 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 12-11-2019 PUBLIC 18-11-2019).

Pois bem.

Para a melhor compreensão dos aspectos jurídico-tributários de que trata a normativa proposta, é importante tecer algumas considerações iniciais a respeito do fato gerador dos tributos.

Em linhas gerais, fato gerador reveste-se de três aspectos: temporal, material e espacial. O primeiro (**material**) consiste na “*descrição dos aspectos substanciais do fato ou conjunto de fatos que lhe servem de suporte*”⁴.

O aspecto **espacial**, por sua vez, “*traz ponderação sobre a existência de limites ao exercício da competência tributária, já que, de um lado, a lei poderá definir seu âmbito de aplicação expressamente (quando, então,*

³ O Código Tributário Nacional conceitua poder de polícia no art. 78, in verbis:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. ([Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966](#))
Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

⁴ SCHOUERI, Luis E. **Direito Tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p.586-596

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 23/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Coordenadoria Orçamentária e Financeira (COF/Agepar)
Assunto: Consulta jurídica sobre a minuta de Resolução da TR/AGEPAR
Data: *Datado eletronicamente*

apenas os “fatos geradores” ocorridos dentro do território assim definido é que estarão sujeitos a tributação) e, de outro, no silêncio da lei, encontrar-se-á, de todo modo, limite equivalente ao próprio âmbito de aplicação da lei tributária”.⁵

Por fim, quanto ao terceiro – e mais importante aspecto para a presente análise –, a doutrina de Luis E. Schoueri, assevera que “a referência a uma situação tributável exige que se determine um momento a partir do qual se considera constituída a obrigação. Tem-se, aí, o **aspecto temporal da hipótese tributária. Cabe à lei definir esse momento**”.

Ainda sobre o aspecto temporal, ensina Luciano Amaro:

O referido aspecto é relevante para efeito, em primeiro lugar, de identificação da lei aplicável: se o fato ocorreu antes do início da vigência da lei, ele não se qualifica sequer como gerador; se já o era à vista da lei anterior (sob cuja vigência ocorreu), ele estará submetido, em regra, às disposições daquela lei, e não às da nova; se o fato ocorreu no período de vigência de uma isenção, ele é um fato isento, e não um fato gerador de obrigação. Deve-se, ainda, destacar o relevo das coordenadas de tempo do fato gerador do tributo à vista da existência de uma série de prazos para cumprimento de obrigações, ou exercício de direitos, que se contam a partir (ou em função) do momento em que ocorre o fato gerador do tributo.⁶

Trazendo para o caso concreto, o aspecto temporal da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/Agepar é legalmente definido no §2º do art. 54:

Art. 54, §2º. O fato gerador da TR/AGEPAR **ocorrerá durante o ano civil, consolidando-se**, para efeitos tributários e fiscais, no dia **31 de dezembro de cada ano.** (*grifamos*).

É importante, ainda, como premissa para a resposta aos questionamentos formulados pela Coordenadoria de Normatização Regulatória, a compreensão de que o fato gerador da TR/Agepar é **periódico**, ou seja, ele

⁵ SCHOUERI, Luis E. **Direito Tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p.586-596

⁶ AMARO, Luciano da S. **Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 116-154

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 23/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Coordenadoria Orçamentária e Financeira (COF/Agepar)
Assunto: Consulta jurídica sobre a minuta de Resolução da TR/AGEPAR
Data: *Datado eletronicamente*

ocorre ao longo de um período de tempo, “ao término do qual se valorizam ‘n’ fatos isolados que, somados, aperfeiçoam o fato gerador do tributo”.⁷

No caso da TR/Agepar, uma vez que o fato gerador consiste no exercício do poder de polícia da Agência Reguladora – que ocorre perenemente enquanto existente a estrutura regulatória para tanto – a lei considera que o fato gerador ocorre durante o ano civil e, por ficção jurídica, consolida-se no dia 31 de dezembro de cada ano.

Essa ideia pode ser bem compreendida pela analogia proposta por Luciano Amaro:

“Em imagem de que já nos socorremos noutra ocasião, o fato gerador periódico é um acontecimento que se desenrola ao longo de um lapso de tempo, tal qual uma peça de teatro, em relação à qual não se pode afirmar que ocorra no fim do último ato; ela se completa nesse instante, mas ocorre ao longo do tempo, sendo inegável o relevo das várias situações desenvolvidas durante o espetáculo para a contextura da peça. Assim também uma partida de futebol só termina com o apito final do árbitro, mas ela ocorre ao longo do tempo, sendo indispensável, para a definição do resultado, verificar o que aconteceu durante todo o jogo”.⁸

Estabelecidas tais premissas, passa-se à análise dos questionamentos formulados.

(b) Da interpretação quanto à data da aplicabilidade das novas disposições veiculadas pela Lei Complementar Estadual n.º 243/2021.

A discussão a respeito da aplicabilidade das disposições constantes da Lei Complementar n.º 243/2021 perpassa necessariamente pela compreensão do direito tributário intertemporal, que abrange a compreensão dos

⁷ AMARO, Luciano da S. **Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 116-154

⁸ AMARO, Luciano da S. **Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 116-154

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 23/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Coordenadoria Orçamentária e Financeira (COF/Agepar)
Assunto: Consulta jurídica sobre a minuta de Resolução da TR/AGEPAR
Data: *Datado eletronicamente*

princípios da vigência, irretroatividade, anterioridade e anterioridade nonagesimal (ou mitigada) das leis tributárias.

Segundo o princípio da anterioridade da lei tributária, consubstanciado nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 150, é vedada a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, bem como no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Paralelamente (com algumas poucas exceções a determinados tributos), deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal ou mitigada (alínea “a” do inciso III do art. 150), ou seja, não pode haver cobrança de tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; ([Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a possibilidade de superação da Súmula nº 584⁹ (por meio do Recurso

⁹ Súmula 584-STF: Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 23/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Coordenadoria Orçamentária e Financeira (COF/Agepar)
Assunto: Consulta jurídica sobre a minuta de Resolução da TR/AGEPAR
Data: *Datado eletronicamente*

Extraordinário nº 159.180 – MG), trouxe importantes debates a respeito de tais princípios relacionados ao Imposto de Renda. Embora se trate de tributo diverso, ele encontra similaridade com a Taxa de Regulação em relação ao fato gerador, já que em ambos, este ocorre *periodicamente* e somente se concretiza, por ficção jurídica, em 31 de dezembro de cada ano.

Na ocasião, o relator, Ministro Marco Aurélio de Mello, asseverou que:

O Constituinte de 1988 foi mais explícito do que os anteriores, ao redigir o artigo 150, inciso III, alíneas “a” e “b”, alusivo à **impossibilidade de exigência de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado**. No tocante ao exercício financeiro, requer-se a **anterioridade**, ao dispor-se sobre o óbice, a cobrança “**no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou**”. A doutrina também tratou do assunto sob a óptica do imposto de renda. Consoante afirmado por Luciano Amaro em obra clássica, “**o fato gerador do imposto de renda coloca-se, temporalmente, num período e não num momento**”. Por isso, “[...] **é necessário que se esgote o ciclo de sua formação (previsto na lei), para que ele se repete perfeito como fato gerador.**” (AMARO, Luciano da Silva. O imposto de renda e os princípios da irretroatividade e da anterioridade. RDT, n. 25-26, p. 142). (*grifamos*)

Ainda, a decisão trouxe lição do professor Geraldo Ataliba, segundo quem:

À vista destas considerações faz-se evidente que eficácia da lei tributária, no caso, só pode significar sua plena, irremissível e definitiva incidência sobre todos os fatos — ocorridos no período — formativos do fato imponible, na sua mais lata compreensão. Pretender o contrário — como infelizmente o fazem a jurisprudência e certa doutrina — é esvaziar totalmente de conteúdo, sentido e alcance o princípio da anterioridade.

Lei anterior é lei existente e conhecida antes de ocorridos os fatos sobre os quais incide. Aliás só incide porque é necessariamente “anterior”, como o postulam os princípios maiores aqui expostos. Todo e qualquer fato, pois, que deve juridicamente influir na configuração (e mensuração) do fato

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR

Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 23/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Coordenadoria Orçamentária e Financeira (COF/Agepar)
Assunto: Consulta jurídica sobre a minuta de Resolução da TR/AGEPAR
Data: *Datado eletronicamente*

imponível será tão relevante quanto o próprio fato imponível, estritamente considerado. Isolar este último de seus pressupostos, será reduzi-lo a uma ficção totalmente distanciada do conceito de renda, constitucionalmente implicado, e das próprias figuras fáticas — de conteúdo econômico — que a lei pretende alcançar. **Pois não há, em verdade, fato imponível, do imposto de renda, sem a real e efetiva existência — com efeitos regulados legalmente — de fatos prévios que conduzam paulatina e gradualmente à sua configuração.** A eficácia da lei tributária, portanto, consiste na produção de efeitos sobre todos os fatos de algum modo relacionados com o fato imponível em sentido estrito, por ele pressupostos, a ele conducentes ou nele implicados, por sua materialidade ou dimensão. (ATALIBA, Geraldo. O princípio da irretroatividade das leis em matéria tributária. O caso do imposto sobre a renda. RDM, n. 56, p. 21).

Ainda, do voto do Ministro Alexandre de Moraes, extrai-se ensinamento de Hugo de Brito Machado:

“O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide, em regra geral, sobre as rendas e proventos auferidos em determinado período. O imposto, em princípio, é de incidência anual. Existem, porém, ao lado dessa genérica, incidências específicas, denominadas incidências na fonte. Podem ser mera antecipação da incidência genérica e podem ser, em certos casos, incidência autônoma. **Em se tratando de imposto de incidência anual, pode-se afirmar que o seu fato gerador é da espécie dos fatos continuados.** E em virtude de ser a renda, ou o lucro, um resultado de um conjunto de fatos que acontecem durante determinado período, é razoável dizer-se também que se trata de fato gerador complexo. (grifamos) Assim, a rigor, **iniciado o período, está definido o regime jurídico do imposto.** Nenhuma lei pode mais modificar só critérios de determinação do imposto. (...) Mesmo antes da Constituição Federal de 1988 alguns julgados apontavam no sentido de que a lei aplicável na determinação do valor do imposto de renda há ser aquela vigente desde o início do período em que ocorre a renda, vale dizer, período-base do imposto. Alguns julgados tentaram estabelecer a separação entre fatos anteriores e fatos posteriores à lei surgida no decurso daquele período, **mas parece hoje prevalecente o entendimento de que todos os fatos ocorridos durante o**

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 23/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Coordenadoria Orçamentária e Financeira (COF/Agepar)
Assunto: Consulta jurídica sobre a minuta de Resolução da TR/AGEPAR
Data: *Datado eletronicamente*

denominado exercício social da pessoa jurídica, que corresponde ao período-base do imposto, submetem-se ao regime jurídico em vigor quando começa esse período. Este, na verdade, é o entendimento que melhor realiza o princípio da anterioridade da lei tributária, expresso no art. 150, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição” (Curso de Direito Tributário, São Paulo: Malheiros, 2007, 28. ed., p. 339-340)”

O ministro ainda assevera que *“quando se tratar de fatos jurídicos continuados, em que o fato gerador do IR só se materializa no dia 31 de dezembro de cada ano, a lei tributária aplicável deve ser aquela vigente desde o início do ano-base do imposto, de forma a preservar o princípio da anterioridade e da irretroatividade expressos no art. 150, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição”.*

Percebe-se, então, que a *lógica* da anterioridade para o Imposto de Renda pode ser também transposta para o caso da Taxa de Regulação da Agepar. Isso porque o fato gerador da Taxa, como visto, ocorre durante o ano civil, consolidando-se, para efeitos tributários e fiscais em 31 de dezembro de cada ano (§2º do art. 54 da Lei Complementar nº 222/2020, com alterações pela Lei Complementar nº 243/2021).

A Lei Complementar nº 243/2021 foi publicada no dia **17 de dezembro de 2021**, passando a ter vigência a partir desta data. Entretanto, embora vigente, em razão do princípio da anterioridade, a lei não tem aplicabilidade aos fatos geradores que se consolidaram em 31 de dezembro de 2021.

Daí porque a proposta da resolução está em plena consonância com as normas de direito tributário intertemporal ao prever que, para fatos geradores consolidados em 31 de dezembro de 2021 serão aplicadas as normas anteriores à vigência da Lei Complementar nº 243/2021.

As regras previstas pela Lei Complementar nº 243/2021, então, serão aplicáveis apenas aos fatos geradores que se consolidarão em 31 de dezembro de 2022.

Eis a redação do dispositivo:

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 23/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Coordenadoria Orçamentária e Financeira (COF/Agepar)
Assunto: Consulta jurídica sobre a minuta de Resolução da TR/AGEPAR
Data: *Datado eletronicamente*

Art. 28. À Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/AGEPAR, referente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, aplicar-se-ão as regras anteriores à vigência da Lei Complementar n.º 243, de 17 de dezembro de 2021, cuja aplicabilidade se iniciará em relação ao fato gerador do exercício de 2022, que será consolidado em 31 de dezembro de 2022, para recolhimento em 2023, na forma desta Resolução.
Parágrafo único. Até o início da aplicabilidade das regras previstas na Lei Complementar n.º 243, de 17 de dezembro de 2021, será observado, no que couber, o disposto na Resolução n.º 004, de 4 de fevereiro de 2013.

É importante ressaltar que **tampouco há desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal (ou mitigada).**

Isso porque, tendo a Lei Complementar n.º 243 sido publicada em 17 de dezembro de 2021 (e, portanto, vigente desde então), a partir de 31 de dezembro de 2022 – data da consolidação do fato gerador referente ao exercício de 2021 – já terá decorrido o prazo de 90 dias para a cobrança do tributo, sem que ocorra qualquer violação à vedação constante da alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Assim, a proposta de resolução, está em consonância com os princípios de direito tributário intertemporal.

(b) Da possibilidade de antecipação do fato gerador no caso de encerramento de atividades da entidade regulada.

A minuta da resolução prevê que na hipótese de a entidade regulada encerrar suas atividades antes de 31 de dezembro, considera-se ocorrida a consolidação do fato gerador na data da comunicação da agência acerca do encerramento, quando cessará a regulação da Agepar em relação à entidade.

Neste ponto, a Coordenadoria de Normatização Regulatória – CNR formulou questionamento quanto à possibilidade de considerar-se antecipada a consolidação do fato gerador nos termos propostos pela normativa.

Partindo-se dos fundamentos e pressupostos abordados no tópico anterior, conclui-se que, enquanto existente a estrutura para o exercício

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 23/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Coordenadoria Orçamentária e Financeira (COF/Agepar)
Assunto: Consulta jurídica sobre a minuta de Resolução da TR/AGEPAR
Data: *Datado eletronicamente*

da atividade regulatória da Agepar em relação aos serviços públicos delegados do Estado do Paraná, está sendo aperfeiçoado o fato gerador da TR/Agepar.

Ao tratar da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE), devida à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Rossana Malta de Souza Gusmão leciona:

“No critério **material**, há referência a um comportamento/conduita, o qual, no caso da TFSSE, **corresponde à obtenção da outorga de concessão, permissão e autorização de serviço público**. Observe-se que, embora não expressa, a norma de incidência tributária, prevista no artigo 12 da Lei 9.427/96, institui o referido tributo para ser cobrado em razão da concessão, permissão ou autorização ao particular. Eis o fato material que dá ensejo à cobrança.

Partindo de tal critério material, chega-se ao **aspecto temporal, o qual contém elementos que indicam o instante em que acontece o fato descrito, passando a existir o liame jurídico que amarra o devedor e credor em função de um objeto, o pagamento da prestação pecuniária**.

No caso da hipótese de incidência descrita no artigo 12 da Lei 9.427/96, **o critério temporal está atrelado ao seu aspecto material**. Desse modo, **pode-se afirmar que a obrigação tributária haverá a partir da formalização do ato de outorga e enquanto esta perdurar, a qual, para cada exercício, surgirá na data estabelecida em norma**. Note-se que o critério material não se trata de fato instantâneo que se esgote em momento preciso, mas de **fato complexo que se perpetua no tempo**, enquanto vigente a outorga do serviço concedido, permitido ou autorizado.

Não se desconhece, contudo, que, em concernência ao produtor independente e ao autoprodutor, o artigo 16, inciso II, do Decreto 2.003/96, já referido, postergou o aspecto temporal da referida norma para “a partir da entrada em operação da central geradora de energia elétrica”. Entretanto, o aspecto material restou intacto, **configurando-se a obrigação tributária, ano a ano, enquanto ainda concedido, permitido ou autorizado o serviço**. Em outras palavras, ao passo que vigente a respectiva outorga.

Desse modo, resta claro que, se a taxa é devida a partir do momento da entrada em operação comercial e se seu

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR

Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 23/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Coordenadoria Orçamentária e Financeira (COF/Agepar)
Assunto: Consulta jurídica sobre a minuta de Resolução da TR/AGEPAR
Data: *Datado eletronicamente*

fundamento reside na **possibilidade de fiscalização aos agentes regulados, enquanto vigente a autorização outorgada a empreendimento termelétrico, há de se entender cabível a cobrança da taxa de fiscalização.**

(...)

Conforme aduz a doutrina administrativista e posicionamento jurisprudencial majoritário, o exercício do poder de polícia por parte do ente estatal não carece de comprovação individual, bastando, para justificar a existência do fato gerador do tributo, a existência de um aparato próprio de fiscalização.

O tema da exigência da taxa em decorrência do exercício do poder de polícia, definitivamente, não mais exige a concreta fiscalização. **Até porque, partindo-se do exame aprofundado da noção do poder de polícia e de suas formas de manifestação, sabe-se que esse não é exercido tão somente por meio de atos concretos, pois a regulação de certas atividades por meio de atos normativos também caracteriza o exercício desse poder."**

Assim, *salvo melhor juízo*, dois aspectos devem ser levados em consideração para a antecipação da consolidação do fato gerador **(a)** o término do exercício da atividade pelo sujeito passivo da obrigação tributária (no caso, a entidade regulada)¹⁰ e **(b)** a comunicação da agência do fim da atividade, uma vez que, enquanto não comunicada, esta permanecerá exercendo o poder de polícia, e, portanto, existente o fato gerador da taxa.

Sendo assim, entende-se juridicamente adequada a previsão de antecipação da ocorrência do fato gerador nos termos propostos na normativa.

(c) Da possibilidade de pagamento da TR/Agepar em parcela única

O art. 54, §3º da Lei Complementar nº 222/2020 (com alterações pela Lei Complementar nº 243/2021) prevê que a TR/Agepar será

¹⁰ Destaca-se, aqui, que a precariedade da prestação do serviço não representa óbice à cobrança da TR/Agepar.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 23/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Coordenadoria Orçamentária e Financeira (COF/Agepar)
Assunto: Consulta jurídica sobre a minuta de Resolução da TR/AGEPAR
Data: *Datado eletronicamente*

devida anualmente e o pagamento será mensal em duodécimos: (verificar os dois pontos aqui – ia transcrever o artigo?)

A proposta de resolução, por sua vez, prevê, no §4º do art. 7º, que é facultado ao sujeito passivo optar pelo recolhimento integral do débito em parcela única.

Salvo melhor juízo, não há qualquer óbice de ordem legal quanto à previsão, uma vez que se trata de mera faculdade a que o contribuinte da TR/Agepar pode optar (a parcela única pode representar uma facilidade operacional à regulada, por exemplo).

Ademais, não há qualquer prejuízo ao fisco pelo recolhimento do tributo de forma antecipada.

(d) Da regularidade do procedimento estabelecido (em sua forma e conteúdo) desde a notificação do lançamento, sua impugnação e julgamento, até a inscrição do feito em Dívida Ativa.

Os Capítulos III a VI da proposta de resolução tratam, respectivamente, **(a)** da notificação do lançamento; **(b)** da impugnação ao lançamento e **(c)** da inscrição em dívida ativa.

O lançamento tributário, de acordo com o Código Tributário Nacional, é “o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível” (art. 142).

No caso da TR/Agepar, o lançamento tributário se dá na modalidade “por homologação”¹¹, conforme prevê expressamente o caput do art. 54 da Lei Complementar nº 222/2020:

¹¹ **Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 23/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Coordenadoria Orçamentária e Financeira (COF/Agepar)
Assunto: Consulta jurídica sobre a minuta de Resolução da TR/AGEPAR
Data: *Datado eletronicamente*

Art. 55. A TR/AGEPAR será recolhida diretamente à Agepar, sendo o lançamento anual e efetuado por homologação, na forma da regulamentação desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

O art. 5º da proposta de resolução define o procedimento para o lançamento nos termos previstos no caput do art. 55 da lei:

Art. 5º A Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/AGEPAR observará, como regra geral, a modalidade de lançamento anual por homologação, devendo a Agepar se pronunciar no prazo de 5 (cinco) anos a partir da consolidação do fato gerador sobre o pagamento realizado pelo sujeito passivo, após o que será considerado homologado e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Entretanto, nos casos em que o sujeito passivo não promova o adiantamento do pagamento do tributo, de acordo com o que prevê o art. 18 da minuta, compete à Agepar efetuar o lançamento de ofício:

Art. 5º, § 2º. Caso o sujeito passivo deixe de declarar e recolher integralmente o débito, a Agepar realizará o lançamento do valor, de ofício, no prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Em casos tais, deverá ser observado o procedimento de notificação do lançamento do tributo. Eis os termos da proposta:

Art. 21. Após o transcurso de 90 (noventa) dias corridos da data de vencimento da última parcela do pagamento em duodécimos da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/AGEPAR, que ocorrerá em 10 (dez) de janeiro do ano seguinte ao da emissão dos boletos, a Agepar notificará a entidade regulada inadimplente para fins de lançamento e constituição do crédito.

§ 1º A notificação será realizada mediante correspondência com Aviso de Recebimento (AR), dirigida ao endereço da entidade regulada, cadastrado no Sistema de Gestão da Taxa de Regulação da Agepar, e conterá os seguintes requisitos formais:
I – denominação “Notificação de Lançamento”
II – identificação do sujeito passivo notificado, contendo sua qualificação, com referência ao seu endereço completo e

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 23/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Coordenadoria Orçamentária e Financeira (COF/Agepar)
Assunto: Consulta jurídica sobre a minuta de Resolução da TR/AGEPAR
Data: *Datado eletronicamente*

número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme o casos;

III – referência à origem do crédito como decorrente da obrigação de recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/AGEPAR, prevista no art. 54 da Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020;

IV – referência ao exercício de consolidação do fato gerador a que corresponde o crédito;

V – memorial de cálculo do tributo devido e seus respectivos acréscimos, com designação específica do valor correspondente ao principal, aos encargos incidentes e à somatória de ambos;

VI – indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, juros e demais acréscimos, mencionando-se o respectivo fundamento legal;

VII – prazo de 30 (trinta) dias corridos para o sujeito passivo recolher o débito ou, querendo, apresentar impugnação ao lançamento, observados os requisitos previstos no art. 20 desta Resolução;

VIII – local, data e assinatura do Diretor-Presidente.

§ 2º Quando o sujeito passivo notificado não possuir endereço cadastrado no Sistema de Gestão da Taxa de Regulação da Agepar, ou não for possível localizá-lo no endereço cadastrado, a notificação poderá ocorrer por meio de edital publicado, alternativamente:

I - no endereço eletrônico da Agepar na internet;

II - em dependência da Agepar, franqueada ao público; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 3º Considera-se realizada a notificação:

I – na hipótese do § 1º, na data do recebimento, constante do AR;

II – na hipótese do § 2º, após 15 (quinze) dias da publicação do edital.

§ 4º Será emitida uma Notificação de Lançamento para cada exercício em que se tenha constado o inadimplemento da TR/AGEPAR, ainda que em relação ao mesmo devedor.

Da leitura da proposta, observa-se que o procedimento previsto quanto ao lançamento não encontra óbice de ordem legal.

Prosseguindo, o Capítulo IV trata da impugnação ao lançamento pelo sujeito passivo nos seguintes termos:

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 23/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Coordenadoria Orçamentária e Financeira (COF/Agepar)
Assunto: Consulta jurídica sobre a minuta de Resolução da TR/AGEPAR
Data: *Datado eletronicamente*

Art. 22. A impugnação ao lançamento instaura a fase litigiosa do procedimento, sendo formalizada por escrito, junto ao Protocolo Geral da Agepar, e deverá conter:

I – endereçamento à Coordenadoria Orçamentária e Financeira – COF;

II – qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sob pena de preclusão, ressalvado o disposto no § 2º do presente artigo;

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;

V – cópia da petição, se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial,

§ 1º O Chefe da Coordenadoria Orçamentária e Financeira – COF poderá, fundamentadamente, indeferir o pedido de diligências ou perícias quando este deixar de atender aos requisitos previstos no inc. IV do *caput* ou for manifestamente protelatório ou impertinente.

§ 2º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a prova documental superveniente será apresentada mediante petição dirigida ao órgão incumbido do julgamento, conforme a etapa procedimental em que se encontra o processo.

§ 4º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 23 A decisão sobre a impugnação ao lançamento, em primeira instância, caberá ao Chefe da Coordenadoria Orçamentária e Financeira, devendo conter, em sua estrutura, o relatório, a fundamentação e a conclusão, mantendo ou alterando o lançamento realizado.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 23/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Coordenadoria Orçamentária e Financeira (COF/Agepar)
Assunto: Consulta jurídica sobre a minuta de Resolução da TR/AGEPAR
Data: *Datado eletronicamente*

Art. 24. O impugnante será notificado da decisão, mediante correspondência com Aviso de Recebimento (AR), podendo, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, apresentar, por escrito, junto ao Protocolo Geral da Agepar, recurso administrativo, com efeito suspensivo, que será julgado pelo Conselho Diretor.

§ 1º O recurso administrativo deverá conter:

I – folha de rosto endereçada à Coordenadoria Orçamentária e Financeira – COF, com referência aos autos em que tramita o processo da Notificação de Lançamento, e pedido de envio ao Conselho Diretor da Agepar;

II – folha de razões endereçada ao Conselho Diretor, com as razões e os fundamentos do recurso;

III – pedido de reforma de decisão proferida em primeira instância;

IV – local, data e assinatura do recorrente ou de seu representante legal.

§ 2º O Chefe da Coordenadoria Orçamentária e Financeira, recebendo o recurso administrativo, promoverá o apensamento dos autos recursais aos autos do processo principal, extraindo cópias do recurso e seus documentos e inserindo-as no corpo processo principal, onde prosseguirá o trâmite do feito.

§ 3º Após as providências do parágrafo anterior, o Chefe da Coordenadoria Orçamentária e Financeira encaminhará os autos ao Gabinete do Diretor-Presidente, onde será realizado o sorteio e a distribuição do processo para relatoria, prosseguindo-se na forma regimentalmente estabelecida.

§ 4º A decisão do Conselho Diretor será irrecorrível, tendo eficácia imediatamente após a publicação da respectiva ata em Diário Oficial do Estado do Paraná, sendo o recorrente pessoalmente comunicado mediante correspondência com Aviso de Recebimento (AR).

Também neste ponto não se vislumbra qualquer óbice legal na proposta, tratando-se de hipótese prevista no inciso I do art. 145 do Código Tributário Nacional¹².

¹² Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;
(...)

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 23/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Coordenadoria Orçamentária e Financeira (COF/Agepar)
Assunto: Consulta jurídica sobre a minuta de Resolução da TR/AGEPAR
Data: *Datado eletronicamente*

Por fim, o Capítulo V trata da fase judicial da cobrança da Dívida Ativa, regida pela Lei Federal nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais).

A Dívida Ativa tributária, de acordo com o art. 201 do Código Tributário Nacional, é a *“proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular”*.

Sobre este ponto, eis o teor dos artigos 25 e 26 da proposta:

Art. 25. Caso não haja pagamento no prazo estabelecido, não apresentada ou indeferida a impugnação ao lançamento, a Coordenadoria Orçamentária e Financeira – COF certificará o ocorrido, instaurando novo processo, instruído com cópia dos autos em que tramitou o procedimento de lançamento do tributo, no qual constará relatório contendo:

- I – qualificação completa do devedor;
- II – indicação da origem do crédito, com breve relato do processo administrativo, e verificação quanto à sua natureza tributária ou não tributária;
- III – indicação da ocorrência do fato gerador da obrigação;
- IV – demonstrativo de cálculo do montante principal, dos juros, da multa e demais encargos;
- V – se há incidência de juros e correção monetária, o termo de início do seu cálculo e o seu fundamento legal e/ou normativo;
- VI – referência à notificação do sujeito passivo quanto ao lançamento do tributo e o processo administrativo decorrente da impugnação, se for o caso;
- VII – direito de cobrança do crédito, observado o prazo prescricional;
- VIII – local, data e assinatura do Chefe da Coordenadoria Orçamentária e Financeira.

Art. 26. Após as providências do art. 25, o Diretor-Presidente encaminhará os autos à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA para inscrição em Dívida Ativa e cobrança do crédito.

§ 1º Os autos do processo administrativo de Notificação do Lançamento ficarão arquivados na Coordenadoria Orçamentária e Financeira – COF.

§ 2º Os valores obtidos com a cobrança dos créditos a que se refere esta Resolução deverão, obrigatoriamente, retornar de

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 23/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Coordenadoria Orçamentária e Financeira (COF/Agepar)
Assunto: Consulta jurídica sobre a minuta de Resolução da TR/AGEPAR
Data: *Datado eletronicamente*

imediate à conta da Agepar, sob pena de incorrer a SEFA nas infrações cominadas na Resolução n.º 027, de 6 de julho de 2021, sem prejuízo da responsabilidade dos servidores que, dolosamente, derem causa à apropriação dos valores ou retardo no seu envio.

As informações que devem constar do relatório elaborado pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira – COF/DAF (art. 25) são suficientes para que a Secretaria de Estado da Fazenda – Sefa (órgão responsável pela inscrição em Dívida Ativa, conforme consta do art. 26 da proposta de resolução) proceda à lavratura da Certidão de Dívida Ativa – CDA, de acordo com o que preveem o art. 202 do Código Tributário Nacional e o §6º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980:

Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional)

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Importante notar, ainda, que cabe à Secretaria de Estado da Fazenda promover de imediato o retorno dos valores obtidos com a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, uma vez que a Taxa de Regulação consiste em receita privativa da Agência, conforme previsão do art. 53, I e §6º do art. 54 da Lei Complementar nº 222/2020¹³.

¹³ **Art. 53.** Constituem receitas da Agência, dentre outras fontes de recursos:

I - recursos oriundos da cobrança da taxa de regulação, sobre os serviços públicos delegados;
(...)

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 23/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Coordenadoria Orçamentária e Financeira (COF/Agepar)
Assunto: Consulta jurídica sobre a minuta de Resolução da TR/AGEPAR
Data: *Datado eletronicamente*

Assim, entende-se que a proposta normativa, também sob este aspecto, não encontra óbice de ordem legal.

(e) Do parcelamento da Taxa de Regulação

Como hipótese de extinção do crédito tributário, o Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de parcelamento de tributos na forma da lei:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

A Lei Complementar nº 243/2021, por sua vez, trouxe as regras para o parcelamento da Taxa de Regulação no art. 54A¹⁴.

Art. 54, § 6º A receita decorrente da arrecadação da TR/AGEPAR será destinada ao custeio das atividades de regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos delegados e ao funcionamento da Agência. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

¹⁴ **Art. 56A.** O recolhimento, parcelamento, compensação e demais procedimentos relativos à gestão e arrecadação dos créditos da Agepar a que se refere o art. 53, poderão ser disciplinados em regulamentação desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

§ 1º Os créditos vencidos poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes, no caso de débitos referentes à Taxa de Regulação, e em até seis vezes nos demais casos, de forma mensal e sucessiva. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

§ 2º Em qualquer caso, a parcela não poderá ser inferior a duas UPF/PR – Unidades Padrão Fiscal do Paraná. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 23/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Coordenadoria Orçamentária e Financeira (COF/Agepar)
Assunto: Consulta jurídica sobre a minuta de Resolução da TR/AGEPAR
Data: *Datado eletronicamente*

A minuta da resolução disciplina o procedimento do parcelamento no art. 9º e seguintes, incluindo, ainda, como Anexos, o Formulário de Requerimento de parcelamento de débitos Termo de Acordo de Parcelamento.

Quanto ao conteúdo do procedimento, entende-se que este está em conformidade com o que prevê a Lei Complementar nº 243/2021, sugerindo-se, entretanto **(a)** a abertura de uma seção própria no texto da minuta para as disposições que tratam do parcelamento, para maior clareza da normativa e **(b)** a exclusão da expressão “antes da inscrição em dívida ativa” do caput do art. 9º, uma vez que mesmo após a inscrição em dívida ativa é possível o requerimento de parcelamento, que poderá ocorrer em âmbito judicial, observadas as condições previstas no art. 54A da Lei Complementar nº 222/2020.

As sugestões propostas foram consolidadas na minuta constante do Anexo 12.

§ 3º O valor dos créditos objeto do parcelamento será atualizado pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

§ 4º As parcelas pagas em atraso estarão sujeitas à multa de 2% (dois por cento) e aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC a cada trinta dias de atraso, calculados pro rata die, a contar do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor da parcela em atraso. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

§ 5º O inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a trinta dias, a contar do seu vencimento, acarretará o vencimento antecipado das demais parcelas, a rescisão do termo de parcelamento e o envio do débito para inscrição em dívida ativa e demais providências. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

§ 6º Fica assegurado ao requerente a possibilidade de liquidação antecipada, total ou parcial, do montante parcelado, com a redução proporcional dos acréscimos financeiros referidos no §3º incidentes sobre as parcelas remanescentes. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

§ 7º O pedido de parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

§ 8º Para os créditos ajuizados cujo montante a parcelar seja superior a 5.000 UPF/PR (cinco mil Unidades Padrão Fiscal do Paraná), serão exigidos bens em garantia ou fiança suficientes para liquidação do débito. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

§ 9º Autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda e a Agepar a firmarem convênios ou ajustes para arrecadação dos débitos tributários e não tributários na esfera de suas competências. [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria Jurídica - CJ

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 23/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Coordenadoria Orçamentária e Financeira (COF/Agepar)
Assunto: Consulta jurídica sobre a minuta de Resolução da TR/AGEPAR
Data: *Datado eletronicamente*

Por fim, a Coordenadoria Orçamentária e Financeira – COF/DAF propôs a inclusão de anexos à resolução em que constem fluxogramas **(a)** do procedimento de gestão da Taxa de Regulação; **(b)** do procedimento de pagamento de multas decorrentes de autos de infração; **(c)** de cadastro de entidades reguladas, declaração de receitas e emissão de boletos de recolhimento da TR/Agepar.

Os referidos fluxogramas refletem a previsão procedimental da proposta de resolução, entendendo-se possível – e recomendável – a inclusão destes na proposta para maior clareza.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entende-se que a proposta de regulamentação para disciplinar a sistemática da gestão e recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/Agepar encontra-se de acordo com as normativas legais e constitucionais vigentes.

Ainda, as ressalvas apresentadas na fundamentação da presente Informação Técnica foram consolidadas no texto constante do Anexo 12.

Curitiba, *data da assinatura eletrônica.*

Marina Beatriz Fantin
Especialista em Regulação

José Chede
Chefe da Coordenadoria Jurídica
Advogado do Poder Executivo do Estado do Paraná

Documento: **0232022Protocolon18.524.5470ResolucaoTRAgepar.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Marina Beatriz Fantin** em 07/04/2022 09:27, **Jose Chede** em 07/04/2022 21:01.

Inserido ao protocolo **18.524.547-0** por: **Marina Beatriz Fantin** em: 07/04/2022 09:26.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
71655c8db3c4ebbc6a97eb62652ad812.